



SEMANÁRIO OFICIAL

Lei nº 3.059 dezembro 1990

Prefeitura Municipal de Botucatu/SP

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - CEP 18600-900

www.botucatu.sp.gov.br - e-mail: comunicacao@botucatu.sp.gov.br



BOTUCATU, 22 DE JULHO 2015 – ANO XXV - 1.323 – B

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.723

de 7 de julho de 2015.

“Dispõe sobre a criação do PAE - Programa de Auxílio ao Estudante”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o PAE - Programa de Auxílio ao Estudante, que institui a transferência de recursos da Administração Pública do Município aos estudantes, em seu primeiro curso de graduação, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Botucatu às instituições de ensino localizadas em outros Municípios.

§ 1º O programa será efetivado mediante normas regulamentadas nos termos desta Lei, observada a legislação em vigor.

§ 2º Para os fins desta Lei, curso de graduação é um sistema de educação superior de formação profissional técnico científico, no qual o estudante adquire habilidades acadêmicas em diferentes áreas do conhecimento, fornecidas por Instituições de Educação Superior.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei o PAE é destinado para auxiliar, no todo ou em parte, as despesas de transporte aos estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas do ensino superior em outros municípios, desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio transporte previsto nesta Lei será realizado de acordo com a grade curricular do curso em que o estudante estiver matriculado.

Art. 3º O PAE será concedido ao estudante de graduação residente no município de Botucatu há no mínimo 1 (um) ano, cuja renda familiar seja inferior a 3 (três) salários mínimos, mediante requerimento do estudante ou de seu responsável, na forma estabelecida nesta Lei e nas normas regulamentares.

§ 1º Para efeitos desta Lei será considerada renda familiar aquela obtida pela somatória de todos e quaisquer rendimentos, inclusive salários, pensões, bolsas, auxílios, benefícios, aposentadorias, do estudante e do grupo familiar, assim considerado como a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas.

§ 2º O requerimento para a concessão do auxílio de que trata esta Lei deverá ser endereçado a Secretaria Municipal das Políticas de Inclusão, na forma e prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Ficam reservadas 10% (dez por cento) do total das vagas ofertadas pelo Programa às pessoas com deficiência, cuja renda familiar seja inferior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. A deficiência será comprovada por laudo médico, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), expedido por serviço público de saúde.

Art. 5º O Poder Executivo definirá anualmente o valor destinado ao Programa, os critérios para definição do número de vagas, a fixação do valor do auxílio transporte, a forma de classificação e desempate.

Art. 6º O PAE será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano ou semestre letivo, podendo ser renovado para o exercício seguinte desde que mantidas as condições socioeconômicas do beneficiário, bem como todas as exigidas por esta Lei e pelas normas regulamentadoras.

Art. 7º O auxílio transporte previsto nesta Lei cessará nos seguintes casos:

I – cancelamento ou trancamento da matrícula;

II – mudança de residência para outro município;

III – alteração da condição socioeconômica do estudante e do grupo familiar;

IV – apresentação de declaração falsa pelo aluno ou responsável para obtenção do auxílio.

Art. 8º O Poder Executivo constituirá uma Comissão Permanente de Classificação para análise das condições socioeconômicas do candidato e avaliação dos requerimentos apresentados.

Art. 9º O estudante menor de idade será representado por seu responsável legal.

Art. 10. O beneficiário deverá comprovar, ao final do ano ou semestre letivo, a frequência em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, sob pena de perda do auxílio e de reposição dos valores recebidos.

Art. 11. O beneficiário deverá comunicar a interrupção ou desistência do curso, sob pena de restituir aos cofres públicos o valor total do auxílio recebido pelo PAE.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada na Secretaria Municipal das Políticas de Inclusão.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis 4.134, de 6 de março de 2001 e 4.359, de 21 de fevereiro de 2003.

Botucatu, 7 de julho de 2015.

João Cury Neto

Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 7 de julho de 2015 – 160º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dália

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

DECRETO Nº 10.262

de 22 de julho de 2015.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 5.723/2015, estabelecendo critérios, procedimentos e outras providências correlatas do PAE”

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Processo Administrativo nº 24.317/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei 5.723, de 7 de julho de 2015, estabelecendo critérios, procedimentos e outras providências correlatas do Programa de Auxílio ao Estudante, a serem observados por suas Secretarias.

Art. 2º A Comissão Permanente de Classificação será responsável por verificar as condições socioeconômicas do estudante e de sua família, solicitar informações, documentos e declarações.

Art. 3º Para ter direito ao auxílio o estudante deverá estar matriculado em curso de graduação fora do Município de Botucatu, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Somente serão beneficiados os estudantes que comprovarem residência e domicílio no Município de Botucatu por, no mínimo um ano que não tenham concluído qualquer curso de graduação.

Art. 4º Para a participação no Programa o estudante deverá requerer o auxílio à Administração Municipal, acompanhado de:

- cópia do RG e CPF;
- comprovante de endereço;
- cópia do atestado de matrícula;
- último comprovante de renda de todos os membros do grupo familiar (renda familiar);
- declaração que não recebe outro auxílio para fins de transporte;
- declaração que além da renda familiar declarada não existem outros rendimentos não declarados ou informais;
- declaração assinada pelo transportador com sua identificação, informando o custo, trajeto, destino e periodicidade;
- laudo médico atestando deficiência no caso de seja Pessoa com Deficiência;
- número de conta bancária para depósito, em seu nome ou do representante legal.

Parágrafo único. Nos casos em que o estudante comprovar a utilização de transporte próprio ficará isento de apresentar a declaração da alínea “g”.

Art. 5º Ao final de cada semestre o estudante deverá encaminhar o requerimento para a participação no Programa, acompanhado da documentação prevista no art. 4º, devidamente atualizada.

§ 1º O estudante fica obrigado a apresentar, no momento acima e no final do primeiro semestre, a comprovação de sua frequência em pelo menos 75% nas aulas, sob pena de perda do auxílio e impedimento de futura inclusão.

§ 2º Deverá comunicar imediatamente a conclusão, interrupção ou desistência do curso, bem como a alteração da renda familiar, sob as mesmas penas.

§ 3º Será criada uma lista de suplementes para o preenchimento de vagas provenientes de eventuais desligamentos dos estudantes contemplados com o programa.

Art. 6º O auxílio será depositado diretamente na conta informada pelo estudante.

Art. 7º O benefício será concedido até o prazo regular de conclusão do curso.

Art. 8º O valor repassado a cada estudante será proporcional de acordo com o critério de renda per capita:

Percentual do salário mínimo federal	Percentual de Concessão do PAE
Até 40%	65%
De 40,01% a 50%	60%
De 50,01% a 60 %	55%
De 60,01% a 70 %	50%
De 70,01% a 80 %	45%
De 80,01% a 99,99 %	40%
1 salário mínimo ou mais	35%

Art. 9º Os critérios de classificação dos estudantes inscritos no programa levará em consideração a maior pontuação obtida de acordo com a Tabela de Ranking de que trata o Anexo Único.

Art. 10 Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem:

- inexistência ou menor número de benefícios;
- Maior idade.

Art. 11. O auxílio transporte previsto no Programa de Auxílio Estudante cessará nos seguintes casos:

- cancelamento ou trancamento da matrícula;
- mudança de residência para outro município;
- alteração da condição socioeconômica do estudante e do grupo familiar;
- apresentação de declaração falsa pelo aluno ou responsável para obtenção do auxílio;
- por solicitação do próprio estudante;
- ausência da comprovação da frequência mínima 75% (setenta e cinco por cento) das aulas.

Art. 12. A Comissão Permanente de Classificação, nomeada por Portaria, para análise das condições socioeconômicas do candidato e avaliação dos requerimentos apresentados com os seguintes membros:

- representante da Secretaria Municipal de Políticas de Inclusão;
- representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- representante da Secretaria Municipal de Educação;
- dois estudantes universitários.

Artigo 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para fins de adoção dos procedimentos necessários, e o auxílio pecuniário será fornecido aos Estudantes a partir do mês de Agosto deste ano.

Botucatu, 22 de julho de 2015.

João Cury Neto

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 22 de julho de 2015 - 160º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

ANEXO ÚNICO

TABELA DE RANKING

Curso inexistente em Botucatu:

Sim 10 pontos Não 05 pontos

Arranjo Familiar:

I.	Monoparental com filho menor de 14 anos	10 pontos
II.	Monoparental com filhos menores e maiores de 14 anos	08 pontos
III.	Monoparental com filhos maiores de 14 anos	06 pontos
IV.	Casal com filhos menores de 14 anos	04 pontos
V.	Casal com filhos menores e maiores de 14 anos	03 pontos
VI.	Casal com filho maior de 14 anos	02 pontos
VII.	Unipessoal	01 ponto
VIII.	Casal sem filhos	00 ponto

Escolaridade:

- Ter cursado o ensino médio completo em escola pública; 10 pontos.
- Ter cursado ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em escola da rede privada, na condição de bolsista integral da própria escola privada; 08 pontos.
- Ter cursado o ensino médio completo em escola da rede privada na condição de bolsista integral da própria escola privada; 06 pontos.
- Ter cursado a maior parte do ensino médio parcialmente em escola pública e particular; 04 pontos.
- Ter cursado o ensino médio completo em escola particular. 00 pontos

Moradia:

- Casa Alugada ou Financiada 10 pontos
- Casa Própria 05 pontos

Quantidades de horas trabalhadas:

- Até 40 horas 10 pontos
- Até 30 horas 07 pontos
- Até 20 horas 05 pontos
- Não trabalha 00 pontos